



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02409/07

Objeto: Recurso de Reconsideração
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Impetrante: Isac Rodrigo Alves
Advogado: Dr. Rodrigo dos Santos Lima
Procurador: Pedro Victor de Melo
Interessada: Bernadete Costa Rodrigues

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – AGENTE POLÍTICO – CONTAS DE GOVERNO – EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – IRREGULARIDADE – IMPUTAÇÃO DE DÉBITO – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO – APLICAÇÃO DE MULTA – ASSINAÇÃO DE TERMO PARA PAGAMENTO – ENCAMINHAMENTO DA DELIBERAÇÃO A SUBSCRITORES DE DENÚNCIA – RECOMENDAÇÕES – REPRESENTAÇÕES – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO II, C/C O ART. 33, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Elementos probatórios capazes apenas de reduzir a imputação de débito – Subsistência das demais eivas. Conhecimento do recurso e, no mérito, pelo provimento parcial. Remessa dos autos à Corregedoria da Corte.

ACÓRDÃO APL – TC – 00362/10

Vistos, relatados e discutidos os autos do *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto pelo Prefeito Municipal de Algodão de Jandaíra/PB, Sr. Isac Rodrigo Alves, em face das decisões desta Corte de Contas consubstanciadas no *PARECER PPL – TC – 116/09* e no *ACÓRDÃO APL – TC – 833/09*, ambos de 07 de outubro de 2009, publicados no Diário Oficial do Estado – DOE datado de 28 de outubro do mesmo ano, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

1) *TOMAR* conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, apenas para reduzir o débito inicialmente imputado de R\$ 87.301,55 para R\$ 56.975,55 (cinquenta e seis mil, novecentos e setenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), sendo R\$ 51.104,00 concernentes a despesas não comprovadas com serviços de transporte e locação de veículos e R\$ 5.871,55 respeitantes a transferências não justificadas de recursos da conta específica do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF.

2) *REMETER* os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02409/07

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 28 de abril de 2010

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02409/07

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão plenária realizada no dia 07 de outubro de 2009, através do *PARECER PPL – TC – 116/09*, fls. 8.583/8.584, e do *ACÓRDÃO APL – TC – 833/09*, fls. 8.585/8.610, ambos publicados no Diário Oficial do Estado – DOE datado de 28 de outubro do mesmo ano, fl. 8.611, ao analisar as contas do exercício financeiro de 2006 oriundas do Município de Algodão de Jandaíra/PB, decidiu: a) emitir parecer contrário à aprovação das contas de governo do Prefeito, Sr. Isac Rodrigo Alves; b) julgar irregulares as contas de gestão da referida autoridade; c) imputar débito ao administrador da Comuna, Sr. Isac Rodrigo Alves, no montante de R\$ 87.301,55; d) fixar prazo para recolhimento da dívida; e) aplicar multa ao mencionado gestor no valor de R\$ 8.300,00; f) assinar lapso temporal para pagamento da penalidade; g) enviar cópia da deliberação a subscritores de denúncia; h) fazer recomendações ao Alcaide; i) realizar as devidas representações à Delegacia da Receita Federal do Brasil, bem como aos Institutos de Previdência dos Servidores dos Municípios de Remígio/PB – IPSE e de Algodão de Jandaíra/PB – IPSAJ; e j) remeter cópias de peças dos autos à Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis.

As supracitadas decisões tiveram como base as seguintes irregularidades remanescentes: a) imperfeições nos dados do relatório de gestão fiscal do segundo semestre do período; b) falhas na elaboração dos balanços orçamentário, financeiro e patrimonial; c) incorreta demonstração da dívida municipal; d) desrespeito ao regime de competência da despesa pública; e) carência de realização de vários procedimentos licitatórios no montante de R\$ 301.286,31; f) contratações de profissionais para serviços típicos da administração pública sem a realização de concurso público na soma de R\$ 43.600,00; g) irregularidades em diversas licitações efetivadas; h) desvio de recursos da conta do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF por meio de transferências não justificadas, R\$ 10.178,35, e pagamento de despesas não comprovadas, R\$ 623,20; i) inadequação das alíquotas de contribuição do regime próprio de previdência social às exigências impostas pela legislação nacional; j) ausência de repasses regulares e abaixo do percentual das contribuições previdenciárias devidas ao instituto de previdência local; k) falta de empenhamento, pagamento e contabilização de parte das obrigações patronais devidas ao INSS, R\$ 31.338,16, e ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Remígio/PB – IPSE, R\$ 2.337,30; l) dispêndios não comprovados com transporte e locação de veículos, R\$ 76.500,00; e m) não fornecimento de documentação solicitada durante inspeção *in loco*.

Não resignado, o Chefe do Poder Executivo de Algodão de Jandaíra/PB, Sr. Isac Rodrigo Alves, interpôs, em 12 de novembro de 2009, recurso de reconsideração. A referida peça processual está encartada aos autos, fls. 8.612/8.650, onde o interessado apresentou documentos e alegou, em síntese, que: a) a incompatibilidade entre os dados consignados no RGF – 2º semestre e os apurados com base na prestação de contas decorreu da metodologia de cálculo utilizada pelos peritos do Tribunal; b) as falhas concernentes ao registro de SALÁRIO FAMÍLIA A RECUPERAR não reavido pelo Instituto de Previdência da Urbe, bem como da retenção e o não recolhimento do IRRF do Legislativo lançado como



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02409/07

DÉBITO DE TESOURARIA foram corrigidas; c) a dívida fundada interna do Município é composta apenas pelos parcelamentos de débitos com o INSS e com o IPSAJ; d) a Comuna realizou todos os procedimentos licitatórios necessários, conforme comprovam os documentos enviados à Corte; e) na época, a Urbe não tinha meios para realizar concurso público para a contratação de advogados e contadores; f) a documentação comprobatória das transferências e da despesa realizadas com recursos do FUNDEF questionadas foram anexadas ao feito; g) a cópia da lei previdenciária que adequou o RPPS às exigências impostas pela legislação nacional foi enviada ao Tribunal; h) atualmente o Poder Executivo cumpre com o parcelamento de débitos firmados com Instituto Próprio de Previdência da Urbe e como o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; i) por motivos alheios à vontade do gestor, a Comuna ficou em débito com o INSS, sendo, contudo, firmado termo de parcelamento em 25 de outubro de 2007 que engloba, entre outras, a dívida da competência de 2006; j) foram adotadas medidas administrativas para a compensação das obrigações patronais devidas ao IPSEER dos servidores cedidos à Comuna de Algodão de Jandaíra/PB; k) os documentos que comprovam as despesas com serviços de transporte e locação de veículos foram acostados aos autos; l) as despesas de 2006 não registradas dentro do exercício foram empenhadas e pagas em 2007; e m) toda a documentação solicitada pela unidade de instrução foi acostada aos autos.

Ato contínuo, o álbum processual foi encaminhado aos analistas deste Sinédrio de Contas, que emitiram relatório, fls. 8.654/8.660, onde diminuíram o montante do desvio de recursos da conta do FUNDEF por meio de transferências não justificadas de R\$ 10.178,35 para R\$ 3.417,73 e consideraram comprovada a despesa realizada com recursos do citado fundo, na quantia de R\$ 623,20. Por fim, mantiveram as demais irregularidades que motivaram as decisões vergastadas.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu parecer, fls. 8.662/8.664, onde alvitrou, em preliminar, pelo conhecimento do presente recurso, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pela procedência parcial do pedido, considerando firme e válida a decisão consubstanciada através do Acórdão APL – TC – 833/2009, ressaltando apenas o valor do desvio de recursos do FUNDEF para pagamento de despesas não comprovadas que passam a ser de R\$ 3.417,73.

Solicitação de pauta, conforme fls. 8.665/8.666 dos autos.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Recurso de reconsideração contra decisão do Tribunal de Contas é remédio jurídico – *remedium juris* – que tem sua aplicação própria, indicada no art. 31, inciso II, c/c o art. 33, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 – Lei Orgânica do TCE/PB –, sendo o meio pelo qual o responsável ou interessado, ou o Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, interpõe



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02409/07

pedido, a fim de obter a reforma ou a anulação da decisão que refuta ofensiva a seus direitos, e será apreciado por quem houver proferido o aresto vergastado.

In radice, evidencia-se que o recurso interposto pelo Chefe do Poder Executivo de Algodão de Jandaíra/PB, Sr. Isac Rodrigo Alves, atende aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, sendo, portanto, passível de conhecimento por este eg. Tribunal. Entrementes, quanto ao aspecto material, constata-se que os argumentos e documentos apresentados pelo recorrente não são capazes de eliminar as eivas remanescentes, mas apenas reduzir o montante do débito a ele imputado.

Com efeito, no tocante ao desvio de recursos da conta corrente específica do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF (CONTA N.º 58.039-2), na soma de R\$ 10.801,55, ficou devidamente comprovada, nesta oportunidade, a despesa na quantia de R\$ 623,20, fls. 8.633/8.635. Contudo, em relação às transferências da conta do fundo cuja destinação e finalidade ainda não tinham sido esclarecidas, R\$ 10.178,35, apenas parte foi justificada pelo gestor mediante documentos, fls. 8.619/8.631 e 8.636/8.642. Importante ressaltar que, diferentemente do que revelou a unidade técnica, fls. 8.657/8.658, o montante que remanesce sem a devida comprovação não foi de R\$ 3.417,73 e sim de R\$ 5.871,55, que corresponde às transferências realizadas em 06 de junho, 18 de julho, 05 e 19 de setembro de 2006, fl. 8.657.

Quanto aos dispêndios censurados com serviços de transporte e locação de veículos na soma de R\$ 76.500,00, em que pese o entendimento dos peritos deste Pretório de Contas, fls. 8.659/8.660, há que se considerar a documentação apresentada na peça recursal, fls. 8.643/8.650. Assim, ficou claramente comprovado que os 02 (dois) automóveis contratados para transportar água, inicialmente considerados incompatíveis com a natureza do serviço (CORSA WIND e BUGUE), eram, na realidade, CAMINHÕES, razão pela qual o gasto correspondente (R\$ 24.750,00) deve ser suprimido da imputação de débito inicial. Da mesma forma, a propriedade do veículo de placa GMB 6073/PB foi devidamente identificada, sendo plausível a justificativa do recorrente de que houve erro na digitação da numeração da chapa. Logo, a despesa respectiva, no valor de R\$ 646,00, também deve ser subtraída da quantia inicialmente imputada. Com isso, a importância não comprovada cai de R\$ 76.500,00 para R\$ 51.104,00.

No que diz respeito aos demais itens, consoante evidenciado pelos especialistas da Corte, o interessado limitou-se a ressuscitar justificativas já utilizadas nas peças iniciais de defesa, que foram devidamente rechaçadas por este eg. Tribunal Pleno quando da emissão das decisões guerreadas. Isso significa que as outras irregularidades remanescentes não devem sofrer quaisquer reparos, seja porque as justificativas trazidas à baila pelo recorrente não têm o condão de modificar o entendimento da Corte, seja porque as informações e os documentos inseridos no caderno processual não induziram à sua modificação por ato oficial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02409/07

Ante o exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- 1) *TOME* conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, dê-lhe provimento parcial, apenas para reduzir o débito inicialmente imputado de R\$ 87.301,55 para R\$ 56.975,55 (cinquenta e seis mil, novecentos e setenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), sendo R\$ 51.104,00 concernentes a despesas não comprovadas com serviços de transporte e locação de veículos e R\$ 5.871,55 respeitantes a transferências não justificadas de recursos da conta específica do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF.
- 2) *REMETA* os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

É a proposta.